

**AUTOS N. 0500569-13.2020.8.05.0103**

**PEDIDO REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA**

**RÉU: LUKAS PINHEIRO PAIVA**

**PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

M.Mº Juiz(a),

Trata-se de pedido de Revogação da Prisão Preventiva formulado por **LUKAS PINHEIRO PAIVA**, já qualificado nos autos, que está sendo processado por infringir duas vezes o art 2º,§1º da Lei 12.850/2013.

**LUKAS PINHEIRO PAIVA** ingressou com pedido de revogação da prisão preventiva alegando, em apertada síntese, que sejam aplicadas as medidas diversas da prisão diante da necessidade de ser rever os fundamentos da prisão preventiva.

Eis o bastante à guisa de relatório.

Passo a opinar.

Não assiste razão ao pedido de revogação da prisão preventiva.

Primeiramente cumpre destacar que não houve nenhuma alteração fática desde a decretação da prisão preventiva que justifique a colocar a acusada em liberdade.

Destaca-se que o *fumus commissi delicti*, ou seja, a probabilidade da ocorrência de um delito, consubstanciada na prova da existência de um crime e nos indícios suficientes de autoria, também restou sobejamente demonstrado nos autos da ação penal que responde o requerente.

**8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ILHÉUS**

Cumpre acrescentar que, ainda quanto ao periculum libertatis, no presente caso, entendemos ser necessário a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, bem como a garantia de aplicação da lei penal.

Nesse passo, ainda que não demonstradas prima facie, é cediço que não bastam circunstâncias subjetivas favoráveis para fazer prevalecer o jus libertatis. In specie, o direito individual cede diante do interesse-mor, da coletividade, em ver temporariamente afastado aquele que se organiza e se dedica a atividades criminosas.

Admoesta-se que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no código de processo penal não se prestariam a conferir a necessária tranquilidade ao seio social, mostrando-se insuficientes para garantir a ordem pública.

Acrescenta-se que está demonstrado nos autos da ação penal 0301767-06.2019.805.0103 que o requerente reiteradamente desrespeitou as medidas cautelares diversas da prisão, não cumprindo o recolhimento domiciliar noturno e nos períodos de folga e ainda a proibição de manter contato com outros investigados e testemunhas. Nesse sentido, é de suma importância destacar as palavras da douta magistrada em sua decisão interlocutória.

***“Diante desse quadro, NÃO HÁ DÚVIDA DE QUE AS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO MOSTRARAM-SE INSUFICIENTES PARA O DENUNCIADO LUKAS PINHEIRO PAIVA QUE, POR MEIO DE SUAS CONDUITAS, DESCUMPRE FRONTALMENTE AS DECISÕES JUDICIAIS, EMBARAÇA INVESTIGAÇÕES AINDA EM CURSO, OFERECE VANTAGENS INDEVIDAS À CUSTA DE NOVOS DANOS AO ERÁRIO MUNICIPAL, ASSEDIA TESTEMUNHAS, DIRETA E INDIRETAMENTE, COM O OBJETIVO DE TUMULTUAR A ATUAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA. impondo-se, por conseguinte, a decretação da prisão preventiva para garantia da***

**8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ILHÉUS**

*ordem pública, da instrução criminal e aplicação da lei penal.”  
(Destacou-se.)*

Diante da imotivada quebra reiterada das medidas cautelares, demonstrando a falta de compromisso com as condições aceitas e o evidente flagrante desrespeito e certeza da impunidade por parte do acusado, torna patente e manifesto a necessidade de se manter a prisão preventiva sendo que a presença de condições pessoais favoráveis do agente não representam óbice, por si só. Nesse sentido, é salutar observar as recentes decisões dos Tribunais Superiores:

*HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CUSTÓDIA CAUTELAR. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que determinou a segregação cautelar apresenta fundamentação jurídica idônea, indicada pelo descumprimento das medidas cautelares impostas e ameaças contra testemunha da acusação. 2. Habeas Corpus indeferido. (STF - HC: 164581 SC - SANTA CATARINA 0081827-17.2018.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 20/08/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-261 29-11-2019)*

*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E SATISFAÇÃO DA LASCÍVIA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORMENTE IMPOSTAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TESE DE INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO. VIA ELEITA INADEQUADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. A circunstância de o réu*

**8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ILHÉUS**

*ter respondido solto ao processo não obsta que lhe seja negado o apelo em liberdade, quando a prisão preventiva, na sentença penal condenatória, é justificada em sua real indispensabilidade.*

*2. No caso, o benefício de apelar em liberdade foi negado em decisão suficientemente fundamentada no descumprimento de medidas cautelares que lhe foram impostas, quais sejam, o afastamento do lar e a proibição de manter contato com a vítima. Esse argumento, conforme o disposto nos arts. 282, § 4.º, e 312, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal, constitui motivação idônea à decretação da prisão cautelar. Precedentes. 3. Não é possível, em habeas corpus, afastar a afirmação do Tribunal de origem quanto à situação do Paciente para acolher a alegação de que não teria havido descumprimento das medidas cautelares, pois demandaria dilação probatória, inviável na via eleita. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC: 535878 SC 2019/0289401-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 09/06/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2020). Destacou-se*

*PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Dispõe o parágrafo único do art. 312 do CPP, que a prisão preventiva poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. 2. In casu, o recorrente teria descumprido a medida cautelar de monitoramento eletrônico, anteriormente imposta, circunstância que, por si só, autoriza sua custódia provisória. 3. É incabível, na estreita via do recurso em habeas corpus, a*

**8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ILHÉUS**

*análise de questões relacionadas à não ocorrência do descumprimento das medidas cautelares, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. 4. Recurso desprovido. (STJ - RHC: 115200 MG 2019/0200329-1, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 13/08/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2019)*

*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO E TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS. REVOGAÇÃO. RESTABELECIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. A prisão preventiva está fundamentada no descumprimento das medidas cautelares que lhe foram impostas, conforme o disposto no art. 312, parágrafo único, do Código de processo Penal. Precedentes. 2. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantirem ao Paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. 3. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC: 468376 TO 2018/0233472-9, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 06/06/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2019). Destacou-se.*

Nesta mesma direção caminha o Supremo Tribunal Federal, *verbo ad verbum*:

*3. como já decidiu esta corte, "a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos" (hc 84.658/pe, rel. min. joaquim barbosa, dj 03/06/2005), além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação" (hc 90.398/sp, rel. min. ricardo*

**8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ILHÉUS**

*lewandowski, dj 18/05/2007). outrossim, "a garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas, como se verifica no caso sob julgamento. a garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal" (hc 98.143, de minha relatoria, dj 27-06-2008). 4. a circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312, do cpp (hc 83.148/sp, rel. min. gilmar mendes, 2ª turma, dj 02.09.2005). 5. habeas corpus denegado - stf, 2ª t., hc nº 96579/mg rel. min. ellen gracie, dje 18.06.09.*

Adverte-se que requisitos do art. 313 do CPP também foram devidamente atendidos.

Assim, ante o exposto, manifesta-se o *parquet* pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de relaxamento de prisão e revogação de prisão preventiva, **mantendo LUKAS PINHEIRO PAIVA em carcere.**

Termos em que, pede deferimento.

Ilhéus, 21 de agosto de 2020.

**PEDRO PAULO DE PAULA VILELA ANDRADE**

*Promotor de Justiça*